

Processo n.º 1550675/2020.

Atendendo ao pedido do Sr. Secretário, verificamos que a PGM, no evento de sequência 13, orienta que *“A minuta de contrato, anexa à minuta do edital, deve conter, por força do art. 92, V e VI, da Lei 14.133/2021, o momento ajustado para o pagamento, bem como critério de atualização monetária em caso de atraso deste. Sugerimos seja aberto novo subitem na cláusula 8ª para tratar do tema.”*

Por sua vez, a CGM no evento de sequência 15, orienta que seja providenciada a “definição do valor de contratação”, assim como que seja revista a minuta do edital e do TR no que se refere a vedação de aplicação combinada da lei 8.666/93 com a lei 14.133/2021.

Em atendimento a orientação da Procuradoria, juntamente com a CPL/SEMOB procedemos revisão na minuta do contrato, e verificamos que o artigo 8º da minuta do contrato já prevê o momento ajustado para pagamento e o critério de atualização monetária em caso de atraso, não sendo necessária qualquer alteração que se refira a critério de atualização monetária, pois eventual atraso no pagamento será compensado com remuneração dos dias em atraso, senão vejamos o que foi proposto para os subitens 8.1, 8.2 e 8.4 do contrato:

8.1-A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA pelo serviço efetivamente prestado no mês de referência, sendo vedada a antecipação, na forma abaixo:

8.2-Para efeito de pagamento, será considerada a data do recebimento/aprovação do serviço, na forma do Anexo I, devendo o CONTRATADO apresentar a nota fiscal/fatura, em no máximo 02 (dois) dias úteis.

(...)

8.4-A fatura será paga até o 30º (décimo) dia útil após a sua apresentação. Após essa data será paga multa financeira nos seguintes termos:

$$V.M = V.F \times 12/100 \times ND/360$$

Onde:

V.M. = Valor da Multa Financeira.

V.F. = Valor da Nota Fiscal referente ao mês em atraso.

ND = Número de dias em atraso.

Por sua vez, em atendimento da recomendação da Controladoria, registramos que para a modalidade de credenciamento, a “definição do valor da contratação” se dá com o atendimento ao chamado da administração.

Com efeito, o objetivo do credenciamento é justamente a possibilidade de o Município contratar por demanda de cada tipo de projeto de edificações cuja necessidade for surgindo a medida que cada secretaria avança na obtenção de convênios e realização de projetos seja com recursos próprios ou de outros entes públicos e privados.

A definição de valor unitário máximo de cada serviço já está previsto no anexo C do Termo de Referência, onde se pode ler em seu item 12:

12 – REMUNERAÇÃO DAS ATIVIDADES

12.1- Os valores da remuneração das atividades técnicas serão os definidos no ANEXO C.

12.1.1– É vedada qualquer remuneração não prevista neste Termo de Referência.

12.2- A SEMOB, após a execução dos serviços e o exato cumprimento das obrigações assumidas, efetuará o pagamento à Contratada, de acordo com as condições estabelecidas no presente TR e seus Anexos.

12.3- Nas atividades técnicas cuja unidade de medida seja área (m2), a medição será feita conforme exemplo abaixo:

Exemplo: Elaboração de Projeto Arquitetônico de Escola

010105 - Projeto arquitetônico com área acima de 5.000 m2 - EDIFICAÇÕES EDUCACIONAIS: Preço Unitário: R\$13,80. Preço total: R\$ 13.800,00

010103 - Projeto arquitetônico com área de 1.001 à 2.000 m2 - EDIFICAÇÕES EDUCACIONAIS: Preço Unitário: R\$21,87. Preço total: R\$21.870,00

Esse então será o valor a ser pago, quando o município demandar do credenciado a execução do serviço previsto no item 010103, por exemplo.

Ou seja, o Município já definiu qual o valor será pago pelo serviço que vier a ser solicitado a cada um dos credenciados, que por sua vez serão demandados na ordem estabelecida na lista de credenciados.

Promovemos adequação, no entanto, no subitem 4.1, que passará ao seguinte texto, considerando que é possível que outras secretarias além da SEMOB, solicitem elaboração de projetos:

4.1 – Os recursos do presente Edital correrão à conta dos recursos específicos consignados no orçamento da respectiva Secretaria Ordenadora da Despesa.

Por fim, quanto a vedação de aplicação combinada da Lei 8.666/93 com a Lei 14.133/2021, relendo o Edital e TR verificamos que ambos foram propostos na forma definida na Lei 14.133/2021 e que a única referência encontrada em relação a lei 8.666/93 diz respeito as condições excludentes de possibilidade de participação, uma vez que na presente data, é impossível que alguma empresa esteja cumprindo penalidade prevista na nova lei e assim, como condição de participação está sendo exigido nos itens “5.2.7” e “5.2.8”, que não será admitida a participação de empresas que *“estejam cumprindo a penalidade prevista no art. 86, incisos III e IV, da Lei Federal 8.666/1993, desde que não haja disposição expressa limitando os seus efeitos à esfera do ente sancionador”*

Já no Anexo IV do Edital, será retirada a referência a Lei 8.666/93 e mantida apenas a referência ao INCISO XXXIII DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, no que se refere a declaração de não empregar menor.

Pelo exposto, entendemos atendidas todas as recomendações da PGM e CGM e orientamos a remessa do processo a CPL para demais providências de publicação do edital de credenciamento.

Att

Maria Aparecida Lima Freire Freitas da Silva

SE/SEMOB

O documento foi adicionado eletronicamente por MARIA APARECIDA LIMA FREIRE FREITAS DA SILVA, CPF: ***.01.237-** em 17/06/2021 19:13:31. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:
185DF90F-2326-4E6D-8392-E11D5E0318D1